



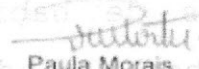
LUIS CELIO SOARES
SERVENTUÁRIO
Rua Leônido Elétrico de Medeiros, 2905 - Fone: 4008-0958 - Fax: 4008-5882
Capim Macio - Cid. 59078-516 - Natal/RN

Natal/RN, 29 de Agosto de 2018

Declaração do Serviço de Autenticação de Documentos Digitais

Declaramos para os devidos fins que a Autenticação de cópia expedida em meio digital é um serviço oferecido pelo 7º Cartório de Notas conforme estabelecido na Lei 8.935/94 e está regulamentada no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do RN, com previsão expressa na Tabela de Custas Extrajudicial TJRN. Reiteramos que o documento só pode ser autenticado digitalmente a partir do original apresentado no momento da digitalização, este é assinado digitalmente com o Certificado Digital do Tabelião ou Escrevente Autorizado e pode ser consultado sua veracidade no site do 7º Ofício de Notas.

O referido é verdade e dou fé.


Paula Moraes
Tabelião Substituta
Paula Moraes de Costa
CPF: 046.006.884-84
TABELIAO SUBSTITUTA

Conforme podemos observar, as unidades administrativas devem prever em seus Editais de licitação, conforme recomendação superior, a possibilidade de



autenticação do rol de documentos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93 pelo próprio servidor, como forma de ampliar o interesse das empresas na competição, ideia, que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim”.¹

Assim, não se deve perder de vista qual a lei nº 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Inclusive a lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

Significa dizer que os fins estabelecidos para a habilitação, a qual seja o de possibilitar que os participantes demonstrem que possuem capacidade e idoneidade mínima necessária para executar o objeto da

licitação, as quais devem ser escolhidas a partir do conjunto de legalidade previsto para tal fim, contido nos Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Sobre o caráter taxativo das exigências legais para a habilitação, Marçal Justen Filho comenta:

"O Art. 27, Efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *números clausulus* e são: habilitação jurídica, regularidade (fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

(...)

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

Logo, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 523/1997, Plenário:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater os rol dos documentos



constantes dos **Art. 28 a 31**, não sendo lícido exigir outro documento ali não elencado".

Conforme o **TCU (Tribunal de Contas da União)**, vem apresentado posicionamento demasiadamente conservador nesse quesito.

"Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (...), de débitos salariais de pessoa jurídica (...) e de ilícitos trabalhistas (...), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte.

*Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os **art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993**, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas.*

Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do **Ministro Benjamin Zymler**, embaixador do **Acórdão n. 808/2003** - Plenário, em que essa compreensão esta bem explicitada:

"Documentação exigida para habilitação O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93,



a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passada por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) **certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes** e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

Os arts. 27 a 31 do **Estatuto das Licitações** estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal



medida, **que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições.** Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da **impessoalidade**, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)"

Acórdão 1391/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator).

"TCU considerou como impropriedades, em edital de tomada de preços de uma prefeitura: a) a exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, dos certificados de regularidade de obras, da **certidão da junta comercial**, do **certificado de cadastro junto ao departamento de licitações do município** e da certidão de regularidade ambiental, **em afronta aos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993**; b) a exigência de **caução-garantia cumulativamente com exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido**, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; c) a **limitação da visita técnica a um único dia e horário** e a **indicação dos representantes específicos das licitantes que devem dela participar** (engenheiro responsável técnico e



representante legal), ferindo o art. 30, inciso III, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-045.030/2012-0, **Acórdão nº 5.298/2013-2ª Câmara**)”.

LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2013, S. 1, p. 142.

Sendo assim a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Abordou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos **artigos 28 a 31 da lei citada.**

Robustecendo ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:



"(...) (A redação adotada pelo novo estatuto, estabelece relações *numerus clausus*, vedando que a Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.

Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."^{iv}

No mesmo entendimento, acarretamos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "*numerus clausus*".^v

(...)

"o elenco dos **arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo**, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá

exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".^{vi}

Está claro, que as exigências dos itens **4.2.3.2, 4.2.3.3, 4.2.4, 4.2.5.7.1 e 23.10**, conforme edital de licitação contraria o fundamento legal, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata da disciplina, seguida a sua anulação de todo o processo licitatório na forma da Lei nº 8.666/93, legalmente previstos no art. 49, prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou **por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mérito

Em vista dos fatos, a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou:

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Entretanto, considero esta exigência totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de restringir o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente ficando em desarmonia com o ART. 32, da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional.

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato da exigência posta. Na realidade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui prestadas, esperamos que esta comissão permanente de licitação analise este recurso que estamos hora enviando, e desta forma ocorra à a divida correção reconhecendo nossa empresa **habilitada** no processo.



Conclusão:

Diante de todo o exposto, aguardamos desta ilustríssima comissão de licitação, pelo deferimento de nossa solicitação, tornando justa e legitima a concorrência entre todas as empresas participantes do processo licitatório. Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR NULO A NOSSA INABILITAÇÃO**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Mossoró/RN, 16 de Setembro de 2018.


Ricardo Capibaribe Jatahy
Engenheiro Civil
CONFEA Nº 0604642067